

4º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS EDITAL Nº 015/2021 LEI 13.303/2016

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e apoio à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A. no gerenciamento da implantação de empreendimentos de infraestrutura, em especial aqueles outorgados à VALEC, mas não limitados a esses.

PERGUNTA 16: Verificamos que as respostas às perguntas 7 e 29 constantes do Anexo VII do Edital Nº 015/2021 se complementam, tendo em vista que se referem à dependência de informações e avaliações da Contratante para execução dos trabalhos da Contratada. Solicitamos esclarecer.

RESPOSTA 16: As perguntas foram efetuadas por empresas interessadas. Nesse sentido, sua natureza varia de acordo com a intenção do licitante. As respostas apresentadas representam o entendimento da unidade responsável frente ao questionamento proposto.

PERGUNTA 17: Entendemos que houve um equívoco na permanência para a Qualificação Profissional do Coordenador de Gerenciamento de Projetos da exigência de possuir “certificação em instituto de gerenciamento”, conforme estabelecido no item 11.2.2.1. do Termo de Referência do Edital Nº 15/2021, tendo em vista que o item 11.2.2.5. e o ANEXO I-A não mais estabelecem esta qualificação para o Coordenador de Gerenciamento de Projetos (P8061), assim como no “ANEXO VII - Respostas dos questionamentos ao Edital nº 12/2021”, nas “Resposta da Unidade Responsável”, consta como resposta às perguntas que versam sobre este assunto que “Não se aplica. O Termo de Referência foi atualizado e a obrigatoriedade de apresentação da certificação foi suprimida”. Além disso, foi respondido no 1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS (de 16/07/2021) “que não será exigida “certificação pela comprovação da formação complementar”, mas comprovação de experiências por atestados, os quais devem comprovar a experiência na Gestão de Escopo, Gestão de Tempo, Gestão de Custo, Gestão de Qualidade, Gestão de Riscos”. Sendo assim, nosso entendimento de que houve um equívoco está correto?

RESPOSTA 17: De fato, houve erro material no quadro de serviços requeridos, no item 11.2.2.1 do Termo de Referência. A Qualificação Profissional do Coordenador de Gerenciamento de Projetos seguirá o previsto no item 11.2.2.5. e o ANEXO I-A. Será publicada errata quanto ao item em questão.

PERGUNTA 18: Entendemos que deveria ser considerada a totalidade da mão de obra empregada na execução do serviço de APOIO TECNICO - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA FIOL II (AOFL) no cálculo das despesas com instalações Comercial (B8951) e Residencial (B8952), Mobiliário de Escritório (B8953) e de Residência (B8954) e Custos Diversos de Escritório (B8959) e de Residência (B8960), ou seja, 9 (nove) profissionais ao invés de 8 (oito), conforme constante da Ficha de Composição de Preços (Anexo II) do serviço. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, solicitamos a revisão do orçamento pois essa alteração acrescentaria, aproximadamente, R\$ 39.288,87 no total do Produto.

RESPOSTA 18: O entendimento não está correto. Por decisão estratégica optou-se por não disponibilizar as memórias referentes aos quantitativos utilizados para instalações Comercial ou Residencial. Todavia, esclarece-se que as premissas do Orçamento Referencial pautaram-se na natureza dos serviços prestados e na possibilidade de fornecimento de mão de obra local, não havendo expressa necessidade de disponibilização de ocupação para todos os trabalhadores em caráter definitivo.

PERGUNTA 19: Entendemos que deveria ser considerada a totalidade da mão de obra empregada na execução do serviço de APOIO TÉCNICO - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA FIC (AOFC) no cálculo das despesas com instalação Comercial (B8951) e Residencial (B8952), Mobiliário de Escritório (B8953) e de Residência (B8954) e Custos Diversos de Escritório (B8959) e de Residência (B8960), ou seja, 5 (cinco) profissionais ao invés de 4 (quatro), conforme constante da Ficha de Composição de Preços (Anexo II) do serviço. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, solicitamos a revisão do orçamento pois essa alteração acrescentaria, aproximadamente, R\$ 58.933,33 no total do Produto.

RESPOSTA 19: O entendimento não está correto. Por decisão estratégica optou-se por não disponibilizar as memórias referentes aos quantitativos utilizados para instalações Comercial ou Residencial. Todavia, esclarece-se que as premissas do Orçamento Referencial pautaram-se na natureza dos serviços prestados e na possibilidade de fornecimento de mão de obra local, não havendo expressa necessidade de disponibilização de ocupação para todos os trabalhadores em caráter definitivo.

PERGUNTA 20: Verificamos que a metodologia adotada pela VALEC na elaboração do orçamento referencial para os serviços ora em licitação é a do DNIT, cujo valor do BDI é referenciado à SELIC, CONFORME MEMORANDO E OFÍCIOS CIRCULARES emitidos pelo DNIT. Dessa forma, solicitamos esclarecer se o valor do BDI constante da Proposta de Preços será atualizado quando da assinatura do contrato. Além disso, solicitamos esclarecer, face às atuações e interpretações de órgãos de controle, se o valor do BDI futuro a ser aplicado nas composições de preços será modificado, periodicamente, em função da variação da taxa SELIC.

RESPOSTA 20: O valor do BDI constante da Proposta de Preços é de responsabilidade da proponente, não sendo diretamente vinculado ao Orçamento Referencial. Além disso, esclarecemos que o BDI fornecido deverá ser adotado ao longo de toda execução contratual.

PERGUNTA 21: Com relação ao item 10.1.2. do Termo de Referência do Edital Nº 015/2021 que define como escopo dos serviços o “desenvolvimento de sistemas de informação, entre outras”, solicitamos esclarecer, para fins de elaboração de proposta, quais os recursos que a VALEC entende como necessários e que a Contratada deverá dispor para desenvolvimento do referido sistema.

RESPOSTA 21: Há uma falha de entendimento na consideração. O item 10.1.2 em comento define como escopo dos serviços a proposição de soluções para os problemas detectados na fase de avaliação. A implementação das soluções, conforme expressamente mencionado, dependerá da autorização da CONTRATANTE, mediante a apresentação e a geração de conhecimento que subsidie a realização das adaptações necessárias, devendo ser desenvolvidas formas de mensuração do valor gerado e dos impactos no desempenho do

Gerenciamento dos empreendimentos citados neste edital, por meio de indicadores de desempenho, resultados e maturidade.

PERGUNTA 22: O item 14.4.15. do Termo de Referência estabelece dentre o rol de atividades referentes ao Produto PARECER TÉCNICO DE CONSULTORES ESPECIALISTAS (PTCE), as seguintes atividades:

“14.4.15.3. ...”	Atividades
---------------------	------------

1. e) Indicação e especificação das providências a serem tomadas: 2. Realização de estudos específicos; 3. Realização de ensaios específicos; e iii. Intervenções construtivas; 1. Apresentação de solução / ou de alternativas com indicação e justificativa da mais vantajosa, incluindo custos, processos executivos e prazos de execução;” Entendemos que a menção à Realização de ensaios específicos se refere tão somente a indicação e especificação das providências a serem tomadas para a realização dos ensaios e não para a execução dos mesmos, até porque na composição de custos unitários deste produto não está contemplada a realização de ensaios. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 22: Sim, está correto o entendimento.

PERGUNTA 23: Perguntamos se, na eventualidade de autorização para subcontratação prevista no item 9.2 do Termo de Referência, a Subcontratada poderá emitir documentos de cobrança diretamente a VALEC com vistas a reduzir a bitributação.

RESPOSTA 23: Não será permitida emissão de documentação diretamente à VALEC no caso de subcontratação.

PERGUNTA 24: Perguntamos se, na eventualidade de autorização para subcontratação prevista no item 9.2 do Termo de Referência, a Subcontratada poderá emitir documentos de cobrança diretamente a VALEC com vistas a reduzir a bitributação.

RESPOSTA 24: Sim. Destacamos que a apresentação de propostas de preços é de responsabilidade da proponente, devendo ser observados os limitantes evidenciados no Edital N°015/21 e anexos.

PERGUNTA 25: Considerando a resposta à Pergunta N° 30 do CADERNO CONSOLIDADO DE PERGUNTAS E RESPOSTA – 012/2021, e de forma a consolidar o entendimento para o Edital N° 15/2021, solicitamos confirmar se a demonstração de vínculo da equipe da Contratada prevista no instrumento convocatório e seus anexos se limita aos profissionais indicados pela licitante para fins da qualificação técnica da Licitante.

RESPOSTA 25: O entendimento está confirmado.

PERGUNTA 26: Considerando a resposta à Pergunta N° 30 do CADERNO CONSOLIDADO DE PERGUNTAS E RESPOSTA – 012/2021, e de forma a consolidar o entendimento para o Edital N° 15/2021, solicitamos confirmar se a demonstração de vínculo da equipe da Contratada prevista no instrumento convocatório e seus anexos se limita aos profissionais indicados pela licitante para fins da qualificação técnica da Licitante.

RESPOSTA 26: O entendimento está confirmado.

PERGUNTA 27: Uma vez que poderá haver divergência entre remunerações vigentes a nível de sindicato e a nível de conselhos de classe, solicitamos esclarecer qual a legislação que a Contratada deverá seguir para atender às exigências da VALEC.

RESPOSTA 27: A orientação é que as proponentes considerem o estabelecido em regramento legal. Nesse sentido, a remuneração deverá, conforme cada categoria, obedecer a indicação em Leis específicas, verificação esta que é de responsabilidade das proponentes.

PERGUNTA 28: Solicitamos esclarecer se a avaliação do tempo de experiência de 10 anos para os profissionais elencados no item 11.2.2.1., para Qualificação Profissional, se dará por meio da soma dos tempos de experiência na execução dos serviços apresentados em cada atestado e/ou certidão e/ou declaração descontando-se os períodos superpostos.

RESPOSTA 28: A avaliação do tempo de experiência de 10 anos para os profissionais elencados no item 11.2.2.1 considerará a verificação a soma dos tempos de experiência na execução dos serviços apresentados em cada atestado e/ou certidão e/ou declaração descontando-se os períodos superpostos.

PERGUNTA 29: Solicitamos esclarecer se a Proposta de Preços a ser apresentada deverá conter apenas o Anexo II do Edital e o Anexo III - Carta de Apresentação da Proposta de Preços. Caso sejam necessários outros, solicitamos indicar e discriminar quais os demais documentos que devem ser apresentados.

RESPOSTA 29: A lista de documentos necessários na apresentação de Propostas de Preços, incluindo os mencionados e outros mais, está constante do item 10 do Edital e item 12 do Termo de Referência.

PERGUNTA 30: Com relação ao item 10.1.8. do ANEXO I - Termo de Referência, sobre o apoio a Contratante na implantação de metodologia de modelagem BIM (Building Information Modeling), solicitamos esclarecer em qual Produto está previsto o profissional que executará esta atividade e a composição de preços.

RESPOSTA 30: O item 10.1.8 menciona claramente que o apoio referente à implantação de metodologia de modelagem BIM (Building Information Modeling) será "por meio de subsídios de informações dos contratos de fornecedores de obras, serviços e produtos vinculados ao certame em questão". Dessa forma, todos os produtos serão necessários ao subsídio de informações, bem como a utilização dos diversos profissionais elencados em cada produto.

PERGUNTA 31: Considerando o item 21.2.b. do Anexo I – Termo de Referência, que estabelece como dever da CONTRATADA “Manter e gerir canal de denúncias, que permita aos seus empregados e aos empregados de suas subcontratadas denunciarem o descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias na execução das obrigações contratuais, disponibilizando à CONTRATANTE, se formalmente solicitado e na medida em que permitido por lei, as informações coletadas de forma agregada, preservado o sigilo da identidade do denunciante e do processo de apuração”, solicitamos esclarecer se as referidas obrigações trabalhistas e previdenciárias são relativas somente aos profissionais vinculados ao Contrato oriundo da presente licitação ou para todos os profissionais vinculados à Licitante.

RESPOSTA 31: O item 21.2.b do Termo de Referência se vincula à execução do contrato ora pactuado. É facultado à CONTRATADA ampliar o alcance do canal em questão.

PERGUNTA 32: Solicitamos esclarecer qual será a estrutura que a VALEC entende como necessária (pessoal e equipamento) para a implantação e gestão de "... um canal de denúncias..." conforme previsto no item 21.2.6. do Anexo I – Termo de Referência.

RESPOSTA 32: Não há especificação de estrutura específica ou método particular, desde que seja possível aos empregados da contratada e aos empregados das subcontratadas denunciarem o descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias na execução das obrigações contratuais.

PERGUNTA 33: O item 9.28. estabelece que o "licitante classificado em primeiro lugar, após negociação, deverá enviar SOMENTE no Sistema Comprasnet (Ferramenta Convocação de Anexo), no prazo mínimo de 2h (duas horas) a contar da solicitação do Presidente da Comissão via chat, a Proposta de Preços e/ou Documentação de Habilitação, devidamente atualizada, em conformidade com o último lance ofertado". Dessa forma, solicitamos informar qual o limite do tamanho do arquivo a ser encaminhado contemplando a documentação mencionada no referido item e qual o procedimento para encaminhamento da Proposta de Preços e/ou Documentação de Habilitação no caso de o limite máximo ser excedido.

RESPOSTA 33: O limite do Portal Comprasnet para recebimento da documentação (por arquivo enviado) é de 50mb. Caso seja necessário o envio de mais arquivos, o licitante deverá informar no chat ou via e-mail indicado no edital, comunicando dentro do prazo de convocação estabelecido pelo Presidente da Comissão, a necessidade de envio de mais documentações, considerando a possível inviabilidade do sistema.

PERGUNTA 34: Observamos que no Anexo I-A - QUADRO RESUMO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA, a descrição dos serviços a serem comprovados a título de qualificação Profissional, especificamente para o Engenheiro Projetista Sênior (P8067), que aparece repetido neste quadro com exigências distintas, está divergente da descrição dos serviços requeridos apresentada nos itens 11.2.2.1., 11.2.2.6. e 11.2.2.7. do Termo de Referência. Solicitamos esclarecer.

RESPOSTA 34: Não foram identificadas as inconsistências apresentadas. Eventuais diferenças de informações, pelo observado, não prejudicam o entendimento das requisições.

PERGUNTA 35: Considerando que a resposta à pergunta de nº. 5 disponibilizada no arquivo "015_2021_Caderno_Consolidado_de_Perguntas_e_Respostas_012.2021", faz referência a admissão de atestados de serviços alheios aos mencionados na pergunta, entendemos que os serviços de Gerenciamento de Obras de Restauração e/ou Reabilitação de Rodovias não serão considerados para fins de atendimento dos critérios de qualificação operacional constantes do item 11.2.1. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 35: A consideração inicial está equivocada. A resposta não menciona atestados alheios à pergunta, fazendo referência específica ao item do Termo de Referência comentado.

PERGUNTA 36: Considerando as respostas as perguntas de nº. 33, 41, 73 e 126 disponibilizadas no arquivo “015_2021_Caderno_Consolidado_de_Perguntas_e_Respostas_012.2021”, as quais informam sobre a atualização do Termo de Referência e a supressão da exigência de apresentação de certificado em Instituto de Gerenciamento para fins de comprovação da qualificação profissional da função “Coordenador de Gerenciamento de Projetos - P8061. Entendemos que houve um erro formal no quadro do item 11.2.2.1. que mantém a referida exigência para a função. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 36: De fato, houve erro material no quadro de serviços requeridos, no item 11.2.2.1 do Termo de Referência. A Qualificação Profissional do Coordenador de Gerenciamento de Projetos seguirá o previsto no item 11.2.2.5. e o ANEXO I-A. Assim, informa-se da publicação de errata a respeito do exposto.

PERGUNTA 37: Considerando que o Orçamento Referencial constante do ANEXO I-F, foi elaborado tomando como referência a Tabela de Consultoria do DNIT Considerando que a resolução Nº 11, de 21 de agosto de 2020, que instituiu a referida Tabela de Preços de Consultoria, define no item 9.1.1.1 os itens que compõe a parcela de administração central: “Administração central - As despesas referentes à administração central da nova Tabela de Consultoria guardam correspondência com o estabelecido pelo SICRO e comportam os dispêndios necessários à manutenção da estrutura e do funcionamento da sede principal das empresas, bem como a mão de obra que a operacionaliza. A alíquota de administração central que compõe a parcela de BDI da nova Tabela de Consultoria corresponde a 10,00%, incidente sobre os custos diretos.” Considerando que conforme o item 12.8 do termo de referência a licitante deverá considerar como custos administrativos o fornecimento de todo o mobiliário, materiais de escritório, impressoras, computadores, necessários para a adequada execução dos serviços contratados, bem como os softwares necessários. Considerando que nas fichas de composição de preços não constam o item “custos administrativos” citados no item 12.8.

RESPOSTA 37: Não está correto o entendimento. Foi premissa dos dimensionamentos de custos a utilização da sede das empresas como local de desempenho dos serviços, com exceção daqueles com indicação de localização laboral expressa. Nestes casos específicos, os custos administrativos foram embutidos na composição de custos.

PERGUNTA 38: Considerando a resposta à pergunta de nº. 85 disponibilizada no arquivo “015_2021_Caderno_Consolidado_de_Perguntas_e_Respostas_012.2021”, a qual informa que “Eventuais relatórios e contraprovas relacionados à verificação de qualidade e desempenho das obras serão constantes do produto PTCE - PARECER TÉCNICO DE CONSULTORES ESPECIALISTAS (PTCE).”. Solicitamos que seja esclarecido como será o critério de medição e pagamento destes serviços uma vez que na ficha de composição de preços do produto consta apenas o item “P8060 Engenheiro Consultor Especial”.

RESPOSTA 38: A ocasião do questionamento mencionado estava inserida no âmbito do Edital N°012/2021, que foi revisto. Nesse caso, o item PTCE, no novo edital N°015/2021, passou a considerar apenas os estudos e indicações de ensaios.

PERGUNTA 39: Considerando que o item 9. SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO E SUB-ROGAÇÃO do termo de referência, não faz menção aos produtos que podem ser subcontratados, entendemos que pode ocorrer a subcontratação de qual quer um dos Produtos ora contratados, desde que sejam observadas as diretrizes estabelecidas no referido item. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor informar quais Produtos poderão ser subcontratados.

RESPOSTA 39: O item 9.2 do Termo de Referência estabelece: "Será permitida subcontratação para a realização de consultorias técnicas especializadas e análises técnicas específicas, mediante prévia e expressa autorização da CONTRATANTE". Apenas os produtos vinculados a essas características podem receber subcontratações.

PERGUNTA 40: Ainda sobre o item 9, entendemos que as eventuais contratações de consultores para o Produto PTCE e/ou estudos/ensaios específicos não se enquadram nos limites de subcontratação de 30% previstas no item 9.2 do Termo de Referência. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 40: Não está correto o entendimento, conforme elucida o item 9.2 do Termo de Referência.

PERGUNTA 41: No item 2 do Termo de Referência constam os empreendimentos abrangidos pelo escopo dos serviços ora contratados, entre eles a Ferrovia de Integração do Centro-Oeste - FICO. 2. DOS EMPREENDIMENTOS ABRANGIDOS NO ESCOPO 2.2. Os serviços serão executados nas seguintes localidades: 1) nos lotes onde são realizadas obras pelas Construtoras, nos trechos de construção correspondentes aos Lotes 5F ao 7F, da FIOI II, compreendidos entre o km 990+170, localizado no município de Caetitê/BA, ao km 504+800, situado no município de Barreiras/BA, totalizando 480,60 quilômetros, incluindo a Ponte sobre o Rio São Francisco, que constitui o Lote 5FA; 2) no trecho entre os Lotes 1F e 4F, na FIOI I, onde são realizados serviços de conservação com propósito da realização da subconcessão do segmento, compreendido entre o Km 1526+700, no município de Ilhéus/BA, e o Km 990+170, situado no município de Caititê/BA, totalizando 535,03 quilômetros; 3) nos lotes de construção necessários para implantação da FICO, compreendidos entre o Km 0+000, no município de Mara Rosa (GO) e o Km 888+545, no município de Lucas do Rio Verde (MT), totalizando 888,55 quilômetros; 4) na cidade onde situa-se a sede da VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., atualmente em Brasília/DF, onde se dá a gestão corporativa e administrativa dos empreendimentos. No entanto, no item 14.4.6. "APOIO TÉCNICO - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA FICO (AOFC)" que descreve as atividades do Produto AOFC, constam atividade relacionadas a Estrada de Ferro Vitória-Minas (EFVM), senão vejamos:

a) Acompanhamento e controle dos aspectos de qualidade das obras, serviços e produtos vinculados à FICO. No âmbito deste produto, a gerenciadora deverá verificar as atividades realizadas referentes às Obrigações de investimento pactuadas no Anexo 9 do 3º Termo Aditivo ao contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória-Minas (EFVM), desenvolvendo

indicadores de acompanhamento e monitoramento, apontando soluções para a correção de eventuais irregularidades e ou inconsistências;

...

d) Monitoramento das Obrigações de Investimento da Concessionária da EFVM, através de índices de desempenho e painéis de controle.

...

h) Apoio técnico em demandas jurídicas relacionadas ao cumprimento das Obrigações pactuadas no Anexo 9 do 3º Termo Aditivo ao contrato de Concessão da EFVM e documentos decorrentes, celebrados entre as partes para viabilização do modelo operacional.

Diante do exposto, solicitamos esclarecer se a Estrada de Ferro Vitória-Minas - EFVM também está inserida no rol de empreendimentos do escopo dos serviços ora contratados.

RESPOSTA 41: A Estrada de Ferro Vitória-Minas - EFVM não está no rol de empreendimentos dos serviços relacionados à presente contratação. Esclarece-se que os textos do Termo de Referências não estabelecem atividades relacionadas à outro empreendimento se não à FNS, FICO e FIOL. Ocorre que as Obrigações de Investimento da executora da FICO são advindas do Anexo 9 ao 3º Termo Aditivo ao contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória-Minas (EFVM), ou seja, a executora é Concessionária da EFVM.

PERGUNTA 42: Considerando que a resposta à pergunta de nº. 10 disponibilizada no arquivo “015_2021_Caderno_Consolidado_de_Perguntas_e_Respostas_012.2021” informa que “Não é obrigatória a alocação de nenhum profissional da Contratada nas instalações da Contratante, razão pela qual não deverão ser considerados recursos fornecidos pela Contratante à Contratada.” Considerando ainda que foram previstos os custos para instalação dos escritórios somente nas Fichas de Composição dos Produtos “APOIO TÉCNICO - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA FIOL II (AOFL)” e “APOIO TÉCNICO - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA FICO (AOFC)”. Entendemos que houve um erro material no orçamento referencial, pela ausência de previsão de instalações para acomodar os profissionais dos aloçados nos demais Produtos. Nosso entendimento está correto? Caso negativo solicitamos esclarecer a adoção de premissas diferentes para os produtos e como estes custos serão remunerados a Contratada.

RESPOSTA 42: Não está correto o entendimento. Foi premissa dos dimensionamentos de custos a utilização da sede das empresas como local de desempenho dos serviços, com exceção daqueles com indicação de localização laboral expressa. Nestes casos específicos, os custos administrativos foram embutidos na composição de custos.

PERGUNTA 43: Considerando a obrigação prevista no item 10.1.8, solicitamos esclarecer qual a ferramenta de modelagem BIM (Building Information Modeling) é/ou será adotada pela Contratante e como a Contratada será remunerada considerando que não há previsão desta ferramenta nas fichas de composição de preço.

RESPOSTA 43: O item 10.1.8 menciona claramente que o apoio referente à implantação de metodologia de modelagem BIM (Building Information Modeling) será "por meio de

subsídios de informações dos contratos de fornecedores de obras, serviços e produtos vinculados ao certame em questão". Dessa forma, a remuneração é referente ao préstimo das informações e não à implantação de ferramentas específicas.

PERGUNTA 44: Considerando que a Contratada já contempla, por meio de seu “compliance”, uma metodologia que, dentre outros, afere os aspectos de recursos humanos, solicitamos esclarecer qual a metodologia que a VALEC entende como necessária para implantação e gestão do canal de denúncias definido no item 21.2.b. do Termo de Referência como uma das obrigações da Contratada e como será reembolsado eventual acréscimo de custos decorrentes dessa exigência, uma vez que tais custos não estão previstos em nenhum dos Produtos do orçamento referencial.

RESPOSTA 44: Não há especificação de estrutura específica ou método particular, desde que seja possível aos empregados da contratada e aos empregados das subcontratadas denunciarem o descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias na execução das obrigações contratuais. A premissa adotada no Orçamento Referencial considera as estruturas existentes na sede das empresas, não ensejando ampliação de custos.

PERGUNTA 45: Considerando que a resposta à pergunta de nº. 10 disponibilizada no arquivo “015_2021_1º_Caderno_de_Perguntas_e_Respostas”, informa que: “não há vedação para participação no certame por parte de empresas prestadoras de serviço de suporte e apoio à Valec, no gerenciamento de contratos de obras e fornecimentos de produtos e serviços de engenharia voltados à implantação de empreendimentos de infraestrutura”. Solicitamos esclarecer complementarmente, se caso a empresa vencedora do certame for detentora do(s) referido(s) contrato(s) de Supervisão, se a mesma poderá assinar o contrato decorrente desta licitação, mantendo também o contrato de supervisão?

RESPOSTA 45: Em esclarecimento ao posicionamento adotado no 1º Caderno de Perguntas e Respostas, especificamente quanto a questão nº10, entende-se que a atuação da pretensa gerenciadora contratada implicará em apontar falhas, vícios ou omissões de empresas Construtoras ou mesmo Supervisora dos lotes em execução, segundo escopo definido no Termo de Referências. Dessa forma, considerando empresas de Construção e suas subcontratadas, ou Supervisão, com contratos ativos firmados com esta empresa pública, há flagrante conflito de interesses, razão pela qual não será admitida sua participação. No caso de empresas com contratos inativos, em que não há conflito de interesses no gerenciamento, será admitida participação, desde que não haja impedimentos legais para tal.

PERGUNTA 46: Considerando as diretrizes do item 10.1.2. do Termo de referência que trata sobre a proposição e posterior implementação de sistemas de informação. Solicitamos que sejam

fornecidas maiores informações sobre os referidos sistemas, tais como escopo do projeto, arquitetura, linguagem, cronograma preliminar de desenvolvimento, parâmetros de segurança da informação, infraestrutura disponível para recebimento do sistema, necessidades de integração com outros sistemas legados, para que seja possível estimar os custos necessários de desenvolvimento. Complementarmente, solicitamos que seja informado a qual produto a atividade de desenvolvimento de sistemas de informação estará vinculada e como será a medição e pagamento por este serviço?

RESPOSTA 46: Há uma falha de entendimento na consideração. O item 10.1.2 em comento define como escopo dos serviços a proposição de soluções para os problemas detectados na fase de avaliação. A implementação das soluções, conforme expressamente mencionado, dependerá da autorização da CONTRATANTE, mediante a apresentação e a geração de conhecimento que subsidie a realização das adaptações necessárias, devendo ser desenvolvidas formas de mensuração do valor gerado e dos impactos no desempenho do Gerenciamento dos empreendimentos citados neste edital, por meio de indicadores de desempenho, resultados e maturidade. Ou seja, a atividade estrita de desenvolvimento de sistemas de informação não está, a princípio, vinculada a nenhum produto do presente edital.

PERGUNTA 47: Ainda sobre o item 10.1.2 do Termo de referência, entendemos que não é escopo da presente contratação a manutenção e/ou adaptação em sistemas de informação utilizados pela Contratante. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 47: Sim, está correto o entendimento.

PERGUNTA 48: Considerando que a resposta à pergunta de nº. 13 disponibilizada no arquivo “015_2021_1º_Caderno_de_Perguntas_e_Respostas”, a qual informa que não serão disponibilizadas as planilhas editáveis e que no arquivo “015_2021_Anexo II -Retificado - 16.07.2021” não constam as memórias de cálculo dos itens referentes a instalação e veículos, solicitamos que seja informado quais foram os quantitativos utilizados para o cálculo do valor de referência dos respectivos itens.

RESPOSTA 48: Por decisão estratégica optou-se por não disponibilizar as memórias referentes aos quantitativos utilizados para instalações e veículos. Dessa forma, entende-se que as informações constantes nas composições de custos são suficientes para preparação das proponentes interessadas.

PERGUNTA 49: Solicitamos esclarecer a razão pela qual a resposta à Pergunta 93 do ANEXO VII do Edital Nº 015/2021, menciona que a modalidade e julgamento é de “MAIOR DESCONTO”, uma vez que o item 3.2 Critério de Julgamento da Licitação estabelece como MENOR PREÇO.

RESPOSTA 49: A Valec esclarece que o critério de julgamento da licitação anterior revogada (nº 12/2021) era maior desconto, e que o critério de julgamento do presente certame é menor preço. Destarte, a pergunta 93 foi respondida ainda sob vigência do edital anterior.

PERGUNTA 50: Entendemos que o apoio “no controle, no monitoramento e na análise dos processos de abertura e fechamento de ocorrências derivadas dos mecanismos de segurança existentes” constante da letra “m” do item 10.1.1. do Termo de Referência se refere aos procedimentos envolvidos no apoio à elaboração de medições, que consistem na verificação do levantamento e preparação dos elementos e dados de campo (quantitativos e qualitativos) relativos aos serviços executados dos itens previstos nas planilhas de serviços dos contratos de execução das obras, mediante observação dos projetos executivos e execução dos levantamentos topográficos, necessários à análise e elaboração de memórias de cálculo das respectivas Medições de Serviços e avaliação dos serviços concluídos, segundo critérios de medição previstos nas especificações técnicas da VALEC. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, solicitamos

informar o que a VALEC entende que teremos que realizar para o atendimento deste item.

RESPOSTA 50: Está correto o entendimento. Todavia, acrescenta-se ao mencionado que as verificações também deverão abarcar as informações associadas aos contratos de fornecimento de serviços, envolvidos com os empreendimentos destacados no presente certame.

PERGUNTA 51: Considerando que não há previsão de profissionais de T.I.C. na composição do orçamento de referência, entendemos que houve um equívoco na definição do escopo dos serviços descritos no item 10.1.2. do Termo de Referência do Edital Nº 015/2021 ao contemplar o “desenvolvimento de sistemas de informação, entre outras”. Nosso entendimento está correto? Caso negativo favor informar o escopo do programa de computador que deverá ser desenvolvido.

RESPOSTA 51: Há uma falha de entendimento na consideração. O item 10.1.2 em comento define como escopo dos serviços a proposição de soluções para os problemas detectados na fase de avaliação. A implementação das soluções, conforme expressamente mencionado, dependerá da autorização da CONTRATANTE, mediante a apresentação e a geração de conhecimento que subsidie a realização das adaptações necessárias, devendo ser desenvolvidas formas de mensuração do valor gerado e dos impactos no desempenho do Gerenciamento dos empreendimentos citados neste edital, por meio de indicadores de desempenho, resultados e maturidade. Ou seja, a atividade estrita de desenvolvimento de sistemas de informação não está vinculada a nenhum produto do presente edital e caso necessária, deverão ser efetuados os ajustes correspondentes no contrato.

PERGUNTA 52: Solicitamos esclarecer quais estudos e ensaios específicos entende a VALEC como necessários às atividades previstas no item 14.4.15.3, assim como se os mesmos serão remunerados por reembolso, uma vez que não há previsão no orçamento para estes estudos/ensaios específicos.

RESPOSTA 52: Há erro na consideração adotada. O item em questão está associado ao parecer de consultores técnicos a respeito de demanda suscitada pela contratante. Nesse sentido, percebe-se a necessidade de "Indicação e especificação das providências a serem tomadas", conforme alínea "e", não da execução dos ensaios em si.

PERGUNTA 53: Considerando o item 6.8 do Edital, solicitamos esclarecer se os profissionais que prestarão os serviços para empresa Contratada e serão remunerados através de suas personalidades jurídicas (PJ), serão considerados como parte dos 30% permitidos na subcontratação perante a VALEC.

RESPOSTA 53: As personalidades jurídicas (PJ) que prestarem serviços a empresa ora Contratada serão consideradas subcontratadas apenas se executarem parte do objeto da licitação. Em caso de execução de atividades-meio, não é configurada subcontratação. Todavia, ainda há que se frisar que o item 9.2 do Termo de Referência estabelece: "Será permitida subcontratação para a realização de consultorias técnicas especializadas e análises técnicas específicas, mediante prévia e expressa autorização da CONTRATANTE". Pelo

exposto, apenas os produtos vinculados a essas características poderão receber subcontratações.

PERGUNTA 54: Com relação aos Encargos sociais, o item 4.2 do Edital informa que “Para fins de elaboração do orçamento, foram consideradas as taxas de BDI e Encargos Sociais constantes no Anexo II.” Contudo o ANEXO II não apresenta encargos, apenas o custo mensal de cada categoria. Neste sentido, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- a. Entendemos que no custo mensal de cada categoria, apresentado no ANEXO II, já estão contemplados os montantes referentes aos encargos sociais. Está correto nosso entendimento?
- b. Entendemos que ficará a critério da PROPONENTE a apresentação de custo mensal de cada categoria com os valores e os encargos já somados e considerando seus índices próprios. Está correto nosso entendimento?
- c. Entendemos que ficará a critério da PROPONENTE o BDI a ser aplicado aos custos diretos, sem necessidade de sua comprovação, podendo ser inferior, igual ou superior ao apresentado no ANEXO II. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 54: a. Sim, está correto o entendimento. b. Sim, está correto o entendimento. c. Sim, está correto o entendimento.

PERGUNTA 55: Solicitamos esclarecer quando a possibilidade de se indicar na Proposta de Preços quantidades de profissionais diferentes daquelas indicadas no orçamento referencial da VALEC, tendo em vista que a produtividade e experiência individual dos diversos profissionais indicados para compor a equipe que irá participar dos serviços ora em contratação são diferentes.

RESPOSTA 55: Ressalta-se que a consideração das quantidades de profissionais necessários é da proponente, sendo o orçamento base apenas parâmetro referencial para execução dos produtos.

PERGUNTA 56: Solicitamos esclarecer se para comprovação dos quantitativos constantes do item 11.2.1.1. do ANEXO I - Termo de Referência, a título de Qualificação Operacional, nos atestados/certidões/declarações de serviços executados em consórcio, cujos serviços sejam discriminados separadamente, serão considerados estes quantitativos de serviços executados pela licitante ou será considerada a quantidade proporcional à participação de cada consorciado naqueles serviços.

RESPOSTA 56: Na consideração de Qualificação Operacional serão contabilizados os serviços executados para cada participante, conforme discriminado nos atestados/certidões/declarações de serviços.

PERGUNTA 57: Segundo o Edital e seus anexos, a medição dos serviços prestados num determinado período se dará por meio da entrega de cada Produto e a sua aprovação por parte da VALEC. Desta forma, entendemos que o controle de permanência da equipe será de responsabilidade da Contratada, não podendo este ser alvo de glosa nas medições por parte da Contratante. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 57: O certame refere-se à execução por produtos, não sendo objeto de verificação a equipe empregada pela Contratada, de forma geral. A excepcionalidade de verificação de equipes se refere aos profissionais pontuáveis, segundo consta no item 21 do Termo de Referência.

PERGUNTA 58: Solicitamos esclarecer como serão cobertos os custos dos serviços que serão executados fora das instalações da VALEC, a exemplo dos Produtos ATES e TENC.

RESPOSTA 58: Os custos estimados dos serviços foram devidamente alocados em conformidade com as Composições do Anexo II do Edital N°015-21. Frisa-se que os custos com instalações efetuados fora da sede das empresas foram devidamente inserido nos produtos correspondentes, em linhas específicas. Os demais custos de instalação estão embutidos na parcela de Administração Central, no BDI.

PERGUNTA 59: Solicitamos esclarecer em que Produto estão previstas as atividades definidas no item 21.2.b. do Anexo I – Termo de Referência, relativas ao canal de denúncias sobre o descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias na execução das obrigações contratuais, tendo em vista que o referido item dispõe a necessidade de manutenção e gestão das denúncias, acarretando despesas outras não previstas no orçamento referencial. Complementarmente, solicitamos informar os custos envolvidos na execução das atividades de manutenção e gestão das denúncias relativas ao descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias na execução das obrigações contratuais e como esses serviços serão remunerados.

RESPOSTA 59: Perceba-se que no item 21.2.b do Termo de Referências não há especificação de estrutura específica ou método particular, desde que seja possível aos empregados da contratada e aos empregados das subcontratadas denunciarem o descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias na execução das obrigações contratuais. A premissa adotada no Orçamento Referencial considera as estruturas existentes na sede das empresas, não ensejando ampliação de custos.

PERGUNTA 60: Solicitamos esclarecer a quem será dada a responsabilidade de eventuais apurações e confirmações das denúncias relativas ao descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias na execução das obrigações contratuais, uma vez que a Secretaria de Nacional de Trabalho e Emprego já exerce essas funções.

RESPOSTA 60: Conforme especificado no item 21.1 do Termo de referência, a Contratada é a única responsável pela execução das obrigações trabalhistas sob sua responsabilidade. Por esta razão, há responsabilidade intrínseca pela apuração dos casos em comento. Todavia, não exclui a faculdade da CONTRATANTE e outros órgãos fiscalizatórios de desenvolver verificações.

PERGUNTA 61: Com respeito a comprovação da experiência dos engenheiros, itens 11.2.2.6 a 11.2.2.8, todos estão enquadrados como P8067, entendemos que serão aceitos profissionais que tenham exercido a função de coordenador em atividades como execução ou supervisão ou gerenciamento de obras ou projetos, além de outras atividades, conforme especificado em cada subitem entre 11.2.2.6 a 11.2.2.8. Assim, os profissionais poderão ter

experiência profissional mínima de 10 (dez) anos em sistemas ferroviários, metroviários ou rodoviários, sendo pelo menos 4 (quatro) anos em atividades ferroviárias ou metroviárias ou rodoviárias compatíveis com o objeto da licitação, e que em pelo menos um deles conste que tenha exercido a função de coordenador dos serviços. É correto nosso entendimento?

RESPOSTA 61: Não está correto o entendimento. Não é preponderante que os profissionais relativos aos itens destacados tenham exercido funções de coordenadores, embora tais profissionais se enquadrem no rol das atribuições requeridas. Perceba-se que em todos os casos mencionados há claramente indicação de coordenação **ou** outra função que o torne apto a desempenhar as funções elencadas. Quanto à experiência, requer-se que o primeiro tempo de comprovação mencionado, 10 anos, se dê em relação à atuação em sistemas ferroviários, metroviários ou rodoviários, entre outros, conforme caso, qualquer que seja a profissão desempenhada, e que o segundo tempo mencionado, 4 anos, seja o tempo mínimo de execução em função de Engenheiro Sênior (item 11.2.2.6), Engenheiro Projetista Sênior (11.2.2.7) ou Engenheiro Orçamentista (11.2.2.8), conforme características específicas indicadas no termo de Referência.

PERGUNTA 62: No item 11.2.1 - QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL, pág. 19/92 dos Termos de Referência, no quadro onde é informada qual a qualificação necessária habilitação diz que os serviços são "Gerenciamento, ou Coordenação Técnica, ou Assessoria Técnica de Programa ou de Obras de Construção de ferrovias, ou sistemas metroviários ou rodovias, que envolvam a construção de Ponte(s) e/ou Viaduto(s) em concreto armado ou protendido. (Exceto Passarelas)", e na quantidade mínima diz ser Ext. \geq 500,00 km em no máximo 3 atestados. A SD entende que a comprovação da extensão de no mínimo 500 km estabelecida em três atestados poderá ter um ou dois ou três atestados e que se em pelo menos em um deles se comprove o gerenciamento ou coordenação técnica, ou assessoria técnica de programa que envolva construção de ponte ou viaduto, fica comprovada a capacitação da concorrente. Além disso, entende, também, que coordenação técnica, ou assessoria técnica de obras equivale a supervisão de obras. Portanto é nosso entendimento que a apresentação de um ou mais atestados de Gerenciamento, ou Coordenação Técnica, ou Assessoria Técnica de Programa de Obras de Construção e um ou mais de Supervisão de Obras que envolvam a construção de Ponte ou Viaduto atende perfeitamente o solicitado no edital. Pergunta-se: 1 - Nosso entendimento está correto? 2 - Se a comissão entender não estar correto solicita-se esclarecer por quê.

RESPOSTA 62: Não está correto o entendimento. Não há expressa separação entre as vinculações de comprovação em termos de matéria e quantidade. Nesse sentido, não se pode fazer a dissociação pretendida.

PERGUNTA 63: No item 11.2.2. "QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL" do Termo de Referência é exigido para a função de Coordenador de Gerenciamento de Projetos (P8061) não só a comprovação da experiência por meio de atestados, mas também a apresentação de certificação em instituto de gerenciamento. Não obstante, no item 11.2.2.5 é exigido, complementarmente para esta mesma função, a comprovação de experiência de 10 anos, sendo pelo menos 4 (quatro) anos em atividades de Coordenação de gerenciamento ou supervisão de obras ferroviárias ou metroviárias ou rodoviárias. 11.2.2.5. Coordenador de Gerenciamento de Projetos (P8061): O profissional será responsável pela implantação e/ou execução dos programas de gerenciamento de projetos vinculados ao contrato, administrando

as áreas relacionadas à Gestão de Escopo, Gestão de Tempo, Gestão de Custo, Gestão de Qualidade, Gestão de Riscos. O profissional indicado deverá ter formação em Engenharia, comprovada por meio de Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ter experiência profissional mínima de 10 (dez) anos em Programas, Execução de Obras, Supervisão e/ou Gerenciamento ou Execução de Projetos de Obras de Construção em ferrovias, ou sistemas metroviários, ou rodovias, sendo pelo menos 4 (quatro) anos em atividades de Coordenação de gerenciamento ou supervisão de obras ferroviárias ou metroviárias ou rodoviárias compatíveis com o objeto da licitação, comprovada por meio de atestados e/ou certidões e/ou declarações, quantos forem necessários, e que em pelo menos um deles conste que tenha exercido as funções e serviços requeridos e descritos no quadro acima. Os atestados devem comprovar a experiência na Gestão de Escopo, Gestão de Tempo, Gestão de Custo, Gestão de Qualidade, Gestão de Riscos. O encadeamento destas exigências se mostra muito restritivo, uma vez que o universo de Engenheiros que tem a experiência requisitada é bastante limitado. Ao acumular a exigência de certificação em instituto de gerenciamento a concorrência seria limitada a poucos licitantes, ferindo diretamente o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal a seguir transcrito. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Pelos motivos expostos, pautado pelo princípio da ampla competitividade, solicitamos esclarecer se os licitantes estão realmente desobrigados de apresentar a certificação em instituto de gerenciamento para o profissional indicado para a função de Coordenador de Gerenciamento de Projetos (P8061), conforme mencionado na Resposta 2 do 1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS, publicado em 16/07/2021.

RESPOSTA 63: O entendimento está correto. Não há obrigatoriedade na apresentação de certificação em instituto de gerenciamento para o profissional indicado para a função de Coordenador de Gerenciamento de Projetos (P8061).

PERGUNTA 64: Tendo em vista que as descrições dos serviços requeridos para a Qualificação Profissional dos profissionais Engenheiro Sênior e Engenheiro Projetista Sênior, estabelecidas no 11.2.2.1. do Anexo I - Termo de Referência e no Anexo I-A - QUADRO RESUMO DA HABILITAÇÃO É TÉCNICA estão apresentando divergências, solicitamos esclarecer quais as exigências que devem ser consideradas para os referidos profissionais visando sua Qualificação Profissional.

RESPOSTA 64: De fato, houve erro material no quadro de serviços requeridos, no Anexo I-A - QUADRO RESUMO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA. A Qualificação Profissional do Engenheiro Sênior e Engenheiro Projetista Sênior seguirá o previsto no item 11.2.2.1. e no ANEXO I-A. Será publicada errata quanto ao item em questão.

PERGUNTA 65: Os Produtos AOFL e AOFC são os únicos que apresentam custos com a instalação de escritórios e residência para acomodação de equipe, em razão dos serviços estarem sendo prestados nas áreas de influência da FIOLE e da FICO, respectivamente. A metodologia de cálculo destes itens está baseada na Resolução nº 11 de 21 de agosto do DNIT, o que se pode depreender do ANEXO II do Edital 012/2021 e das perguntas

encaminhadas por ocasião do Edital 12/2021, que citavam a referida Resolução, ocasião em que não houve qualquer contestação da VALEC. Sendo assim, cabem algumas observações acerca dos preços unitários considerados para os itens B8951, B8952, B8953, B8954, B8960 e B8959 apresentados para os Produtos AOFL e AOFC. a) Itens B8951 e B8952 Estes itens são os relativos a custos com imóveis comercial e residencial, respectivamente. Segundo a memória disponibilizada por ocasião do Edital 12/2021 foram considerados os valores de R\$ 29,41/m² x mês para imóveis comerciais e R\$ 16,10/m² x mês para imóveis residenciais. Ainda conforme a Resolução nº 11, são considerados (57,95/2) + (4,5 x NF) m² para área comercial a ser ocupada, onde NF é o número de ocupantes; e 12,41m²/ocupante para área residencial. b) Itens B8953 e B8954 Apesar de no ANEXO II do Edital 012/2021 estes itens estarem descritos como “Custos Diversos – Comercial” e “Custos Diversos – Residência” eles são na verdade relativos a custos com mobiliário de escritório e de residência. Segundo a memória disponibilizada na aba “Instalações” da planilha do Orçamento Referencial disponibilizada por ocasião do Edital 12/2021, foram considerados os valores de R\$ 434,59 x ocupante x mês para mobiliário de escritório e R\$ 16,99 x ocupante x mês para mobiliário de residência. Estes valores são 7,7% superiores aos da Tabela 2 da Resolução nº 11, em razão de se referirem a julho/20 enquanto a Tabela 2 se refere a janeiro/20. c) Itens B8960 e B8959 Estes itens são os relativos a “Custos Diversos – Residência” e Custos Diversos – Comercial”, respectivamente. A Tabela 2 da Resolução nº 11 estabelece os valores de R\$ 201,00 x ocupante/mês e R\$ 152,78 x ocupante/ mês, base janeiro/20. Aplicando-se o mesmo índice de 7,7%, obtêm-se R\$ 153,96 e R\$ 202,55 para julho/20. d) Ocupantes No cálculo dos custos unitários foram considerados 8 e 4 ocupantes. Isto pode ser observado na tabela aqui apresentada. O correto seriam 9 e 5 profissionais, respectivamente, conforme item 1 PESSOAL das composições. Desta forma, solicitamos esclarecer a razão pela qual os valores corretos a serem considerados estão diferentes dos mostrados na tabela a seguir.

PRODUTO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	OCUPANTES	INSTALAÇÕES		CUSTO UNITÁRIO	QUANTIDADE		CUSTO MENSAL (R\$)		
				ÁREA m ²			NO MÊS	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL	
AOFL	EDITAL 015/2021	B8951	Comercial (2,32% do C.M.C.C. - SINAPI)	8	(57,95/2)-(4,5 X ocupantes) =	84,98	R\$ 29,41 /m ² x mês	1,00	24,00	R\$ 1.910,91	R\$ 45.861,95
		B8952	Residencial (1,27% do C.M.C.C. - SINAPI)		12,41 x ocupantes =	99,28	R\$ 16,10 /m ² x mês	1,00	24,00	R\$ 1.598,41	R\$ 38.361,79
		B8953	Mobiliário - Escritório				R\$434,59 /ocupante/mês	1,00	24,00	R\$ 3.476,72	R\$ 83.441,28
		B8954	Mobiliário - Residência				R\$ 16,99 /ocupante/mês	1,00	24,00	R\$ 135,92	R\$ 3.282,08
		B8960	Custos Diversos - Residência				R\$202,55 /ocupante/mês	1,00	24,00	R\$ 1.820,40	R\$ 38.889,60
		B8959	Custos Diversos - Comercial				R\$153,96 /ocupante/mês	1,00	24,00	R\$ 1.231,88	R\$ 29.580,32
			SUBTOTAL								
		TOTAL DO PRODUTO S/BDI								R\$ 2.427.911,98	
		BDI 43,57%								R\$ 1.057.841,25	
		TOTAL								R\$ 3.485.753,22	
		R\$/UNIDADE (MENSAL)								R\$ 145.239,72	
	EDITAL 015/2021 corrigido para 9 ocupantes	B8951	Comercial (2,32% do C.M.C.C. - SINAPI)	9	(57,95/2)-(4,5 X ocupantes) =	89,48	R\$ 29,41 /m ² x mês	1,00	24,00	R\$ 2.043,26	R\$ 49.038,25
		B8952	Residencial (1,27% do C.M.C.C. - SINAPI)		12,41 x ocupantes =	111,69	R\$ 16,10 /m ² x mês	1,00	24,00	R\$ 1.798,21	R\$ 43.157,02
		B8953	Mobiliário - Escritório				R\$434,59 /ocupante/mês	1,00	24,00	R\$ 3.911,31	R\$ 93.871,44
B8954		Mobiliário - Residência				R\$ 16,99 /ocupante/mês	1,00	24,00	R\$ 132,91	R\$ 3.669,84	
B8960		Custos Diversos - Residência				R\$202,55 /ocupante/mês	1,00	24,00	R\$ 1.822,95	R\$ 43.750,80	
B8959		Custos Diversos - Comercial				R\$153,96 /ocupante/mês	1,00	24,00	R\$ 1.385,64	R\$ 33.255,36	
		SUBTOTAL									R\$ 266.742,89
	TOTAL DO PRODUTO S/BDI								R\$ 2.455.277,64		
	BDI 43,57%								R\$ 1.089.764,47		
	TOTAL								R\$ 3.525.042,11		
	R\$/UNIDADE (MENSAL)								R\$ 146.876,75		
AOFC	EDITAL 015/2021	B8951	Comercial (2,32% do C.M.C.C. - SINAPI)	4	(57,95/2)-(4,5 X ocupantes) =	46,98	R\$ 29,41 /m ² x mês	1,00	36,00	R\$ 1.381,53	R\$ 49.735,25
		B8952	Residencial (1,27% do C.M.C.C. - SINAPI)		12,41 x ocupantes =	49,64	R\$ 16,10 /m ² x mês	1,00	36,00	R\$ 799,20	R\$ 28.771,34
		B8953	Mobiliário - Escritório				R\$434,59 /ocupante/mês	1,00	36,00	R\$ 1.738,36	R\$ 62.580,96
		B8954	Mobiliário - Residência				R\$ 16,99 /ocupante/mês	1,00	36,00	R\$ 87,96	R\$ 2.446,56
		B8960	Custos Diversos - Residência				R\$202,55 /ocupante/mês	1,00	36,00	R\$ 810,20	R\$ 29.167,20
		B8959	Custos Diversos - Comercial				R\$153,96 /ocupante/mês	1,00	36,00	R\$ 615,84	R\$ 22.172,24
			SUBTOTAL								
		TOTAL DO PRODUTO S/BDI								R\$ 1.742.189,23	
		BDI 43,57%								R\$ 759.071,85	
		TOTAL								R\$ 2.501.261,07	
		R\$/UNIDADE (MENSAL)								R\$ 69.479,47	
	EDITAL 015/2021 corrigido para 5 ocupantes	B8951	Comercial (2,32% do C.M.C.C. - SINAPI)	5	(57,95/2)-(4,5 X ocupantes) =	51,48	R\$ 29,41 /m ² x mês	1,00	36,00	R\$ 1.513,88	R\$ 54.499,67
		B8952	Residencial (1,27% do C.M.C.C. - SINAPI)		12,41 x ocupantes =	62,05	R\$ 16,10 /m ² x mês	1,00	36,00	R\$ 999,01	R\$ 35.964,18
		B8953	Mobiliário - Escritório				R\$434,59 /ocupante/mês	1,00	36,00	R\$ 2.172,95	R\$ 78.226,20
B8954		Mobiliário - Residência				R\$ 16,99 /ocupante/mês	1,00	36,00	R\$ 84,95	R\$ 3.058,20	
B8960		Custos Diversos - Residência				R\$202,55 /ocupante/mês	1,00	36,00	R\$ 1.012,75	R\$ 36.459,00	
B8959		Custos Diversos - Comercial				R\$153,96 /ocupante/mês	1,00	36,00	R\$ 769,80	R\$ 27.712,80	
		SUBTOTAL									R\$ 235.920,05
	TOTAL DO PRODUTO S/BDI								R\$ 1.783.237,72		
	BDI 43,57%								R\$ 776.958,88		
	TOTAL								R\$ 2.560.196,60		
	R\$/UNIDADE (MENSAL)								R\$ 71.116,51		

RESPOSTA 65: Esclarece-se que por decisão estratégica optou-se por não disponibilizar as memórias referentes aos quantitativos utilizados para instalações Comercial ou Residencial. Todavia, expõe-se que as premissas do Orçamento Referencial pautaram-se na natureza dos serviços prestados e na possibilidade de fornecimento de mão de obra local, não havendo expressa necessidade de disponibilização de ocupação para todos os trabalhadores em caráter definitivo.

PERGUNTA 66: Solicitamos esclarecer o motivo pelo qual foi adotada a taxa de BDI de valor igual a 43,57% uma vez que este valor foi recentemente revisado para 43,73% em função do acréscimo da SELIC, conforme ofício circular DNIT 2578/2021.

RESPOSTA 66: O entendimento é de que o percentual de BDI se trata apenas de um parâmetro referencial, fruto da metodologia empregada pela Contratante. Sendo assim, entende-se que os valores adotados pela VALEC, são perfeitamente exequíveis, sem risco de ocasionar desequilíbrio contratual.

PERGUNTA 67: Levando em consideração que as alterações necessárias, sugeridas por esse caderno de perguntas, resultarão na modificação do valor da contratação, entendemos que se faz necessária a reposição do prazo do presente Edital.

RESPOSTA 67: O entendimento não está correto, pois não ocorreu nova alteração de valores.

PERGUNTA 68: Solicitamos informar se, no caso de impossibilidade de envio da Documentação referente à Proposta de Preços e Habilitação pelo Comprasnet do licitante classificado em primeiro lugar, será permitido o envio por e-mail.

RESPOSTA 68: O limite do Portal Comprasnet para recebimento da documentação (por arquivo enviado) é de 50mb. Caso seja necessário o envio de mais arquivos, o licitante deverá informar no chat ou via e-mail indicado no edital, comunicando dentro do prazo de convocação estabelecido pelo Presidente da Comissão, a necessidade de envio de mais documentações, considerando a possível inviabilidade do sistema.

PERGUNTA 69: Com relação ao item 10.1.2. do Termo de Referência, mais especificamente quanto à inclusão de desenvolvimento de sistemas de informações dentre as soluções a serem implementadas para os problemas detectados na fase de avaliação, solicitamos esclarecer em qual Produto está previsto o profissional que fará esta atividade e a composição de preços prevista para tal atividade.

RESPOSTA 69: Há uma falha de entendimento na consideração. O item 10.1.2 em comento define como escopo dos serviços a proposição de soluções para os problemas detectados na fase de avaliação. A implementação das soluções, conforme expressamente mencionado, dependerá da autorização da CONTRATANTE, mediante a apresentação e a geração de conhecimento que subsidie a realização das adaptações necessárias, devendo ser desenvolvidas formas de mensuração do valor gerado e dos impactos no desempenho do Gerenciamento dos empreendimentos citados neste edital, por meio de indicadores de desempenho, resultados e maturidade.

PERGUNTA 70: O que entende a VALEC como subcontratações previstas no item 9.2 do Termo de Referência e que ficarão limitadas aos 30% do valor do contrato

RESPOSTA 70: As empresas que prestarem serviços à Contratada serão consideradas subcontratadas apenas se executarem parte do objeto da licitação. Em caso de execução de atividades-meio, não é configurada subcontratação. Todavia, ainda há que se frisar que o item 9.2 do Termo de Referência estabelece: "Será permitida subcontratação para a realização de consultorias técnicas especializadas e análises técnicas específicas, mediante prévia e expressa autorização da CONTRATANTE". Pelo exposto, apenas os produtos vinculados a essas características poderão receber subcontratações., até 30% (trinta por cento) do valor total do Contrato, em consonância com o Art. 78 da Lei 13.303/2016.

PERGUNTA 71: Com relação à Pergunta 5 do “CADERNO CONSOLIDADO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS do Edital Nº 015/2021”, publicado em 16/07/2021 (cujo conteúdo está abaixo transcrito), é questionado se para atendimento à exigência da QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL é possível utilizar atestações de serviços de Gerenciamento de Obras de Restauração e/ou Reabilitação de Rodovias, que envolvam a construção de Ponte(s) e/ou Viaduto(s) em concreto armado ou protendido, foi respondido que “Sim, está correto o entendimento, uma vez que os serviços de supervisão podem integrar a Coordenação Técnica ou Assessoria Técnica. Entretanto, frisa-se a necessidade de os serviços prestados nesse âmbito serem vinculados a Programa ou Obras de Construção de ferrovias ou rodovias, que envolvam a construção de Ponte(s) e/ou Viaduto(s) em concreto armado ou protendido (Exceto Passarelas)”. Uma vez que a pergunta apresentada diz respeito a atestados de serviços de Gerenciamento, ou Coordenação Técnica, ou Assessoria Técnica, solicitamos esclarecer a razão pela qual a resposta fornecida introduziu os serviços de supervisão, tendo em vista que a pergunta abordou somente a utilização de serviços de Gerenciamento para atendimento à exigência da QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL. PERGUNTA 5: Com relação ao item “11.2.1. QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL” do Termo de Referência, é expresso a exigência: “Gerenciamento, ou Coordenação Técnica, ou Assessoria Técnica de Programa ou de Obras de Construção de ferrovias ou rodovias, que envolvam a construção de Ponte(s) e/ou Viaduto(s) em concreto armado ou protendido, (Exceto Passarelas)”. Entendemos que serviços de Gerenciamento de Obras de Restauração e/ou Reabilitação de Rodovias, que envolvam a construção de Ponte(s) e/ou Viaduto(s) em concreto armado ou protendido, também podem ser utilizados para atendimento da exigência. Está correto o nosso entendimento?”

RESPOSTA 71: Trata-se de um erro material na resposta anterior, em que a palavra “supervisão” deve ser substituída por “gerenciamento”.

PERGUNTA 72: Ainda com relação com relação à Pergunta 5 do “CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS do Edital Nº 015/2021” publicado em 16/07/2021, em que foi questionado se “serviços de Gerenciamento de Obras de Restauração e/ou Reabilitação de Rodovias, que envolvam a construção de Ponte(s) e/ou Viaduto(s) em concreto armado ou protendido, também podem ser utilizados para atendimento da exigência”, entendemos que gerenciamento de serviços que envolvam Restauração e/ou Reabilitação de Rodovias está aquém da complexidade das obras abrangidas pela licitação em tela, não estando a altura das

responsabilidades dos serviços a serem contratados no que diz respeito a comprovação da exigência da QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL. Solicitamos esclarecer.

RESPOSTA 72: O entendimento não está correto. Os serviços de Restauração e/ou Reabilitação de Rodovias possuem complexidade suficientemente similar, fornecendo experiência profissional suficiente para execução do objeto em questão.

PERGUNTA 73: O item 14.4.5.2 do Termo de Referência estabelece dentre o rol de atividades referentes ao Produto APOIO TÉCNICO NA GESTÃO DO EMPREENDIMENTO – FICO (AGFC), o seguinte: “14.4.5.2. Atividades c) Acompanhamento e controle dos aspectos de qualidade das obras, serviços e produtos vinculados à FICO. No âmbito deste produto, a gerenciadora deverá verificar as atividades realizadas referentes às Obrigações de investimento pactuadas no Anexo 9 do 3º Termo Aditivo ao contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória-Minas (EFVM), desenvolvendo indicadores de acompanhamento e monitoramento, apontando soluções para a correção de eventuais irregularidades e ou inconsistências; j) Apoio técnico oriundo de ocorrências identificadas no desempenho da implantação da FICO, segundo condições constantes nos acordos firmados entre ANTT, VALEC e Concessionária da EFVM.” Sendo assim, solicitamos que sejam disponibilizados os termos do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória-Minas (EFVM), bem como os Acordos firmados entre a ANTT, VALEC e Concessionária da EFVM para que sejam avaliadas as particularidades dos mesmos, permitindo assim uma correta visibilidade das condições de contorno para adequada elaboração de Proposta de Preços.

RESPOSTA 73: Em atendimento à solicitação, os documentos são encontrados no seguinte endereço eletrônico: <https://portal.antt.gov.br/vale-estrada-de-ferro-vitoria-a-minas>

PERGUNTA 74: Solicitamos esclarecer quanto a necessidade de apresentação dos custos relativos a encargos sociais, complementares e adicionais detalhadamente, tendo em vista que os custos unitários dos profissionais já englobam as parcelas dos encargos.

RESPOSTA 74: Esclarece-se que os custos apresentados na Composição de Preços Unitário englobam os encargos mencionados. Ademais, a disponibilização pela Contratada deverá seguir especificações do item 10 do Edital N°015/2021.

PERGUNTA 75: Solicitamos esclarecer o motivo pelo qual o “CADERNO CONSOLIDADO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS do Edital N° 015/2021” publicado na mesma data de lançamento do edital 15/2021 foi divulgado pela VALEC como sendo relativo ao Edital N° 015/2021, uma vez que se trata de esclarecimentos relativos a aspectos do Edital N° 012/2021 (revogado em 28/06/2021) e cuja maioria não apresenta mais nenhuma aderência ao presente Edital N° 015/2021.

RESPOSTA 75: Esclarece-se que a divulgação das respostas aos esclarecimentos efetuados no edital N°012/2021, como precedente ao presente edital N°015/2021, tem como objetivo garantir a transparência e a publicidade do processo, segundo os princípios que regem a Administração Pública e os processos administrativos.

PERGUNTA 76: Verificamos que existem incompatibilidades entre as respostas constantes dos arquivos “CADERNO CONSOLIDADO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS do Edital Nº 015/2021” publicado na mesma data de lançamento do edital 15/2021 e o ANEXO VII do Edital 15/2021 - RESPOSTAS DOS QUESTIONAMENTOS AO EDITAL Nº 12-2021, como, por exemplo, a resposta ao questionamento nº 5 do “CADERNO CONSOLIDADO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS do Edital Nº 015/2021” publicado na mesma data de lançamento do edital 15/2021 com relação à última resposta constante da pág. 5 da planilha intitulada ANEXO VII - RESPOSTAS DOS QUESTIONAMENTOS AO EDITAL Nº 12-2021, uma vez que seu conteúdo não tem relação com a pergunta. Solicitamos esclarecer.

RESPOSTA 76: O questionamento supracitado foi respondido no 1º Caderno de Perguntas e Respostas ao Edital nº 12/2021 (Revogado), conforme link https://www.valec.gov.br/download/caderno/012_2021_1_Caderno_de_Perguntas_e_Respostas.pdf. Destarte, o Anexo VII contempla as respostas que ainda não tinham sido divulgadas anteriormente.

PERGUNTA 77: Verificamos que nem todas as perguntas constantes do “CADERNO CONSOLIDADO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS do Edital Nº 015/2021” publicado na mesma data de lançamento do edital 15/2021 estão contempladas no ANEXO VII - RESPOSTAS DOS QUESTIONAMENTOS AO EDITAL Nº 12-2021, como por exemplo a pergunta de nº 73 do “CADERNO CONSOLIDADO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS do Edital Nº 015/2021” publicado na mesma data de lançamento do edital 15/2021, que não é mencionada no ANEXO VII - RESPOSTAS DOS QUESTIONAMENTOS AO EDITAL Nº 12-2021. Solicitamos esclarecer.

RESPOSTA 77: A pergunta nº 73 do referido Caderno foi contemplado no Anexo VII e apresentou a seguinte resposta “*Não se aplica. O Termo de Referência foi atualizado e a obrigatoriedade de apresentação da certificação foi suprimida*”.

PERGUNTA 78: Existirá por parte da VALEC alguma obrigação de comprovação de valores pagos a profissionais em valores inferiores aos pisos estabelecidos por conselhos de classe, a exemplo do CREA e da OAB?

RESPOSTA 78: A orientação é que as proponentes considerem o estabelecido em regramento legal. Nesse sentido, a remuneração deverá, conforme cada categoria, obedecer a indicação em Leis específicas, verificação esta que é de responsabilidade das proponentes. Todavia, não há previsão de comprovação de valores pagos a profissionais, exceto nos casos previstos no Termo de Referências.

PERGUNTA 79: Solicitamos esclarecer qual a fundamentação legal ou jurisprudencial que a VALEC entende existir para a regra restritiva que estabelece exigência, para fim de comprovação da Qualificação Profissional, de Tempo de Experiência Profissional de pelo menos 4 (quatro) anos em atividades de Coordenação de gerenciamento ou supervisão de obras ferroviárias ou metroviárias ou rodoviárias compatíveis com o objeto da licitação.

RESPOSTA 79: Perceba-se que o regramento legal permite a adoção de tempo de formação acadêmica e de experiência profissional para efeito de qualificação profissional em condições específicas. Há clara justificativa para as pretensões nos itens 11.2.2.2 e 11.2.2.3 do Termo de

Referências, hipótese em que o próprio TCU reconhece a possibilidade de adoção das condições em comento.

PERGUNTA 80: No subitem 11.1.2.9. do Edital são estabelecidas as seguintes condições para comprovação da vinculação dos profissionais a serem apresentados para fins de Capacitação Técnico Profissional, a saber: “11.1.2.9. A vinculação do(s) profissional(s) apresentado(s) para fins de capacitação técnico-profissional será caracterizada conforme abaixo: a) Mediante a anexação de cópias autenticadas da Ficha de Registro de Empregados – FRE ou da Carteira Profissional de Trabalho; b) Por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum; c) Através do ato constitutivo, quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante.” Assim, diante do exposto, solicitamos esclarecer se será aceita a comprovação de vinculação dos profissionais por meio de Contrato de prestação de serviço futuro, sem vínculo empregatício, nos termos do item b.

RESPOSTA 80: Será aceito contrato de prestação de serviço futuro, nos termos do item b, desde que devidamente assinados e com firmas reconhecidas.

PERGUNTA 81: Solicitamos esclarecer qual a responsabilidade da Contratada na elaboração do “As Built”, uma vez que no Produto TERMO DE ENCERRAMENTO DO(S) EMPREENDIMENTO(S) (TENC) está previsto somente o apoio técnico ao acompanhamento e avaliação de projetos “As Built” e o item 35.2. do Anexo I – Termo de Referência dispõe na letra “e” que deverá constar o “As Built” da obra no Termo de Aceite Parcial de Obras e Serviços, em caso de rescisão motivada.

RESPOSTA 81: Esclarece-se que a produção *As-Built* não faz parte do escopo da contratada do gerenciamento. A questão exposta no Termo de Referência refere-se às demandas relacionadas às informações e gestão do as-built produzido pelas fornecedoras de serviços.

PERGUNTA 82: Solicitamos esclarecer como se dará a apuração de denúncias infundadas que venham a perturbar o normal andamento do contrato, provenientes da execução dos serviços de manutenção e gestão das denúncias relativas ao descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias na execução das obrigações contratuais (item 21.2.b. do Anexo I – Termo de Referência).

RESPOSTA 82: A responsabilidade pela apuração de denúncias é da Contratada. Todavia, o material deve estar disponível à contratante, nos termos do item 21.2 alínea b, do Termo de Referência.

PERGUNTA 83: Solicitamos esclarecer qual a necessidade da exigência como obrigação da Contratada de manutenção e gestão das denúncias relativas ao descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias na execução das obrigações contratuais, conforme previsto no item 21.2.b. do Anexo I – Termo de Referência, tendo em vista que já existem canais para estas denúncias junto ao Ministério Público, assim como junto à Secretaria Nacional de Trabalho e Emprego (SNTE).

RESPOSTA 83: Trata-se de boas práticas no cumprimento contratual que consiste na resolução célere de passivos trabalhistas e previdenciários, visando garantir o bem-estar do trabalhador, como também desonerar os demais órgãos participantes em pólos-trabalhistas.

PERGUNTA 84: Uma vez que a VALEC não se enquadra como entidade no sistema de fiscalização trabalhista, solicitamos esclarecer como serão procedidas eventuais supostas irregularidades relativas ao cumprimento da legislação trabalhista, haja visto o enorme número de ações na Justiça do Trabalho pendentes de solução em função de interpretações equivocadas quanto a veracidade das informações.

RESPOSTA 84: O entendimento está equivocado. Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que a fiscalização do contrato, realizada pela VALEC, consiste na verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sendo assim, os problemas trabalhistas e previdenciários evidenciados serão resolvidos contratualmente, de acordo com a legislação vigente, aplicado a cada caso.

PERGUNTA 85: O item 9.22. do Edital estabelece que “Após o encerramento aleatório, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento), entre o melhor lance e o lance do licitante subsequente, o Presidente poderá reabrir a disputa aberta, após a definição do melhor lance, para a apresentação de lances intermediários, visando a definição das demais colocações. (...)” Sendo assim, solicitamos esclarecer se o Presidente poderá ou necessariamente irá abrir novamente a disputa.

RESPOSTA 85: O reinício da disputa aberta poderá ocorrer a critério do Presidente da CPL, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 13.303/2016.

PERGUNTA 86: Ainda com relação ao referido item 9.22. do Edital, solicitamos esclarecer qual o critério a ser utilizado para definir se será ou não reaberta a disputa aberta, em caso de existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento), entre o melhor lance e o lance do licitante subsequente.

RESPOSTA 86: A legislação não estabelece critérios objetivos para vinculação à reabertura da disputa aberta, senão conferir ao Presidente a faculdade de assim proceder, caso ocorra a situação prevista no art. 53, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 e o sistema adotado disponibilize a opção.

PERGUNTA 87: Com respeito a comprovação da experiência dos engenheiros, itens 11.2.2.6 a 11.2.2.8, todos estão enquadrados como P8067, entendemos que serão aceitos profissionais que tenham exercido a função de coordenador em atividades como execução ou supervisão ou gerenciamento de obras ou projetos, além de outras atividades, conforme especificado em cada subitem entre 11.2.2.6 a 11.2.2.8. Assim, os profissionais poderão ter experiência profissional mínima de 10 (dez) anos em sistemas ferroviários, metroviários ou rodoviários, sendo pelo menos 4 (quatro) anos em atividades ferroviárias ou metroviárias ou rodoviárias compatíveis com o objeto da licitação, e que em pelo menos um deles conste que tenha exercido a função de coordenador dos serviços. É correto nosso entendimento?

RESPOSTA 87: Não está correto o entendimento. Não é preponderante que os profissionais relativos aos itens destacados tenham exercido funções de coordenadores, embora tais profissionais se enquadrem no rol das atribuições requeridas. Perceba-se que em todos os casos mencionados há claramente indicação de coordenação **ou** outra função que o torne apto

a desempenhar as funções elencadas. Quanto à experiência, requer-se que o primeiro tempo de comprovação mencionado, 10 anos, se dê em relação à atuação em sistemas ferroviários, metroviários ou rodoviários, entre outros, conforme caso, qualquer que seja a profissão desempenhada, e que o segundo tempo mencionado, 4 anos, seja o tempo mínimo de execução em função de Engenheiro Sênior (item 11.2.2.6), Engenheiro Projetista Sênior (11.2.27) ou Engenheiro Orçamentista (11.2.2.8), conforme características específicas indicadas no termo de Referência.

PERGUNTA 88: O item 35.2. do Anexo I – Termo de Referência, estabelece que: 35.2. Em caso de rescisão motivada será elaborado pelas partes o Termo de Aceite Parcial de Obras e Serviços, conforme Resolução Direx N° 12, de 01 de dezembro de 2020, do qual constará: a) As condições motivadoras da rescisão; b) Um relatório da situação de todos os produtos referentes ao escopo contratado, ou seja, projetos e obras civis; c) A medição final; d) A relação de não conformidades porventura existentes; e e) O As Built da obra Contudo, o item 14.4.20.2.3., abaixo reproduzido, dispõe no Produto TERMO DE ENCERRAMENTO DO(S) EMPREENDIMENTO(S) (TENC) como escopo da CONTRATADA o apoio técnico ao acompanhamento e avaliação de projetos “As Built”, não a sua elaboração: 14.4.20.2.3. Com particular destaque, é parte inerente deste produto o apoio técnico ao acompanhamento e avaliação dos projetos “As Built”, a serem apresentados pelas fornecedoras de serviços e obras, verificando a adoção dos procedimentos para a obtenção dos elementos necessários à elaboração do projeto e o atendimento às prescrições das Especificações Técnicas correspondentes. Sendo assim, solicita-se esclarecer se, no caso preconizado pelo item 35.2., não cabe a apresentação do “As Built”, uma vez que tal produto não faz parte do escopo da CONTRATADA.

RESPOSTA 88: Esclarece-se que a produção As-Built não faz parte do escopo da contratada do gerenciamento. A questão exposta no Termo de Referência refere-se às demandas relacionadas às informações e gestão do as-built produzido pelas fornecedoras de serviços.

PERGUNTA 89: Considerando tratar-se de concorrência para prestação de serviços medidos a partir da entrega de produtos, além das respostas às solicitações de esclarecimentos já publicadas que estabelece a liberdade do proponente quanto à gestão de sua equipe, solicita-se esclarecer se os profissionais utilizados na Habilitação - Qualificação Profissional (item 11.2.2. do Termo de Referência) deverão permanecer com vínculo permanente na empresa ao longo de toda a execução do contrato, mesmo não participando integralmente na elaboração dos Produtos a serem entregues.

RESPOSTA 89: Não necessariamente. O que deve ser garantido é a qualificação que os profissionais utilizados na habilitação, de modo que, eventualmente, um profissional que tenha figurado na habilitação possa ser substituído por outro que possua as mesmas qualificantes exigidas na habilitação.

PERGUNTA 90: Solicita-se esclarecer como se dará a reabertura da disputa aberta prevista no item 9.22. do Edital. Será válida para todos as licitantes ou apenas para aquelas que se enquadrem nos limites dos 10%?

RESPOSTA 90: O reinício da fase de lances, caso ocorra, será válido para todos os licitantes, exceto ao que tiver apresentado o melhor lance.

PERGUNTA 91: Solicita-se esclarecer qual o embasamento legal para a exigência disposta no item 21.2.b. do Anexo I – Termo de Referência, que define como obrigação da Contratada a manutenção e gestão das denúncias relativas ao descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias na execução das obrigações contratuais.

RESPOSTA 91: Em empreendimentos do porte dos constantes no certame, há emprego de um número elevado de pessoas, muitas delas em caráter sazonal, fazendo com que a dispensa de empregados de empresas seja comum, sendo a propositura de ações uma decorrência direta. Nesse contexto, os empregados vinculados às empresas contratadas, além de acionarem as suas respectivas contratantes, também arrolam no polo passivo, de forma subsidiária, a Valec. Por isso, em um contexto que envolve a construção de ferrovias, sobressai a relevância de estabelecer-se medidas de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, visando evitar a responsabilização por parte da Valec e do próprio Poder Concedente por obrigações trabalhistas das contratadas para a execução do empreendimento, ante o risco de imposição da responsabilidade ao dono da obra. Em se tratando de uma obra pública, é quase certo que os autores dessas ações busquem incluir o ente público, no polo passivo, como garantia de recebimento do débito. Frente a esse cenário, considerando a atuação da Justiça do Trabalho, premente se faz, como forma de resguardar o Erário, a comprovação quanto à adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, contemplando, inclusive, o acesso aos respectivos documentos comprobatórios desse adimplemento.

PERGUNTA 92: Solicita-se esclarecer como se dará a aplicação da LGPD uma vez que a VALEC solicita a disponibilização dos dados provenientes da execução dos serviços de manutenção e gestão das denúncias relativas ao descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias na execução das obrigações contratuais, conforme previsto no item 21.2.b. do Anexo I – Termo de Referência.

RESPOSTA 92: A aplicação da LGPD - Lei Nº13709/18 não resta prejudicada pela adoção das medidas constantes no item 21.2.b do Termo de Referências. Frisa-se, é prerrogativa constante no Inc. III do Art. 7º da referida lei, a possibilidade de tratamento de dados pela Administração Pública.

PERGUNTA 93: O Termo de Referência do Edital Nº 012/2021 estabelecia na tabela apresentada no item 11.2.2.1 para a Qualificação Profissional do Coordenador de Gerenciamento de Projetos a exigência de possuir “certificação em instituto de gerenciamento”. Tal exigência se repetia no item 11.2.2.5. e no ANEXO I-A, que definiam que o referido “profissional ainda deverá apresentar certificação expedida por institutos de projetos devidamente acreditados, tais como APGM (Accrediting Professional Group Management), IPMA (International Project Management Association), PMI (Project Management Institute) ou similar”. Com a revogação do Edital Nº 012/2021 e a publicação do Edital Nº 015/2021, foi disponibilizado neste o ANEXO VII - CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS e o Caderno Consolidado de Perguntas e Respostas que haviam sido encaminhadas por ocasião do Edital Nº 012/2021. Este tema foi objeto de questionamentos acerca da exigência de apresentação de certificação somente para este profissional. Tanto no ANEXO VII quanto no Caderno Consolidado de Perguntas e Respostas a resposta afirma que

tal questionamento “Não se aplica. O Termo de Referência foi atualizado e a obrigatoriedade de apresentação da certificação foi suprimida”.

VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.	TERMO DE REFERÊNCIA Nº 01/2021	
DIRETORIA DE EMPREENDIMENTOS	DIREM	
Contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e apoio à VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A no gerenciamento de Empreendimentos de Infraestrutura	24/03/2021	
	Revisão: 01	Folha: 20/94

desconsiderada, não havendo vantagem para os proponentes com mais atestados.

11.2.2. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

11.2.2.1. A PROPONENTE deverá apresentar, conforme modelo do ANEXO I-A, a comprovação de que possui em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta, os seguintes profissionais de nível superior, detentores dos seguintes atestados:

LOTE	PROFISSIONAL	COD	SERVIÇOS REQUERIDOS
	Coordenador-Geral	P8061	Haver exercido a função de Responsável Técnico ou de Coordenador, ou de Gerente, ou de Supervisor de Serviços de Gerenciamento, ou de Coordenação Técnica, ou de Assessoria Técnica, ou de Supervisão ou Fiscalização de Programa ou de Obras de Construção em ferrovias, ou sistemas metroviários, ou rodovias que envolvam a construção de Ponte(s) e/ou Viaduto(s) em concreto armado ou protendido (Exceto Passarelas).
	Coordenador de Gerenciamento de Projetos	P8061	Haver exercido a função de Responsável Técnico ou de Coordenador, ou de Gerente de Projetos, ou de Supervisor de Serviços de Gerenciamento, ou de Coordenação Técnica, ou de Assessoria Técnica, ou de Supervisão ou Fiscalização de Programa ou de Obras de Construção em ferrovias, ou sistemas metroviários, ou rodovias, possuindo certificação em instituto de gerenciamento.

Observando-se o ANEXO I do Edital Nº 015/2021 verifica-se que a retificação foi feita na descrição do item 11.2.2.5 e no ANEXO I-A. Contudo, tal exigência AINDA permanece na tabela apresentada na página 20 do ANEXO I, mesmo em sua última disponibilização, feita em 19 de julho, como se pode verificar a seguir: Sendo assim, solicita-se esclarecer se a menção à necessidade de possuir certificação em instituto de gerenciamento para atendimento às exigências do Coordenador de Gerenciamento de Projetos se trata de um erro material e que as LICITANTES deverão desconsiderar a exigência desta tabela, guiando-se pelo descrito no item 11.2.2.5 e pelo ANEXO I-A.

RESPOSTA 93: De fato, houve erro material no quadro de serviços requeridos, no item 11.2.2.1 do Termo de Referência. A Qualificação Profissional do Coordenador de Gerenciamento de Projetos seguirá o previsto no item 11.2.2.5. e o ANEXO I-A. Será publicada errata quanto ao item em questão.

PERGUNTA 94: Uma vez que a taxa do BDI publicada pelo DNIT foi alterada recentemente, solicita-se confirmar o valor de 43,57% constante da planilha do orçamento referencial.

RESPOSTA 94: Sim, está correto. A opção pelo BDI adotado é fruto de metodologia da CONTRATANTE.

PERGUNTA 95: O item 10.1.1 estabelece como atividade, dentre outras: m) Apoio Técnico no Processo de Elaboração de Medições: definir os procedimentos necessários à verificação da consistência das medições de campo, consoante programas em execução ou desenvolvimento pela CONTRATANTE, apoiando no controle, no monitoramento e na análise dos processos de abertura e fechamento de ocorrências derivadas dos mecanismos de segurança existentes; Contudo, nem o Edital, nem o Termo de Referência apresentam quais e como são os processos de abertura e fechamento de ocorrências, tão pouco quais os mecanismos de segurança existentes. Sendo assim, solicita-se esclarecer quais são esses processos, assim como quais são os mecanismos de segurança existentes e quais as responsabilidades da CONTRATADA em relação a essas atividades.

RESPOSTA 95: Esclarece-se que o apoio “no controle, no monitoramento e na análise dos processos de abertura e fechamento de ocorrências derivadas dos mecanismos de segurança existentes” constante da letra “m” do item 10.1.1. do Termo de Referência se refere aos procedimentos envolvidos no apoio à elaboração de medições, que consistem na verificação do levantamento e preparação dos elementos e dados de campo (quantitativos e qualitativos), relativos aos serviços executados dos itens previstos nas planilhas de serviços dos contratos de fornecedoras de obras ou serviços, mediante observação dos projetos executivos e execução dos levantamentos topográficos, necessários à análise e elaboração de memórias de cálculo das respectivas Medições de Serviços e avaliação dos serviços concluídos, segundo critérios de medição previstos nas especificações técnicas da VALEC.

PERGUNTA 96: Verificamos que dentre os serviços previstos no Edital está o desenvolvimento de sistemas de informações (item 10.1.2). Solicita-se esclarecer como serão ressarcidos os valores para este serviço.

RESPOSTA 96: Há uma falha de entendimento na consideração. O item 10.1.2 em comento define como escopo dos serviços a proposição de soluções para os problemas detectados na fase de avaliação. A implementação das soluções, conforme expressamente mencionado, dependerá da autorização da CONTRATANTE, mediante a apresentação e a geração de conhecimento que subsidie a realização das adaptações necessárias, devendo ser desenvolvidas formas de mensuração do valor gerado e dos impactos no desempenho do Gerenciamento dos empreendimentos citados neste edital, por meio de indicadores de desempenho, resultados e maturidade.

PERGUNTA 97: O item 9.2 do Termo de Referência estabelece que “Será permitida subcontratação para a realização de consultorias técnicas especializadas e análises técnicas específicas, mediante prévia e expressa autorização da CONTRATANTE, até 30% (trinta por cento) do valor total do Contrato.” Solicita-se esclarecer se a contratação de Pessoas Jurídicas para a prestação de serviços referentes ao Produto PARECER TÉCNICO DE CONSULTORES ESPECIALISTAS (PTCE) ou a quaisquer outros Produtos serão consideradas subcontratações e estarão limitadas aos 30% definidos no item 9.2.

RESPOSTA 97: As personalidades jurídicas (PJ) que prestarem serviços a empresa ora Contratada serão consideradas subcontratadas apenas se executarem parte do objeto da

licitação. Em caso de de execução de atividades-meio, não é configurada subcontratação. Todavia, ainda há que se frisar que o item 9.2 do Termo de Referência estabelece: "Será permitida subcontratação para a realização de consultorias técnicas especializadas e análises técnicas específicas, mediante prévia e expressa autorização da CONTRATANTE". Pelo exposto, apenas os produtos vinculados a essas características poderão receber subcontratações.

PERGUNTA 98: O item 13.1 descreve a forma de ordenação das propostas da seguinte forma: "13.1. A classificação dos PROPONENTES será em ordem decrescente dos preços totais apresentados, sendo declarada vencedora a PROPONENTE que oferecer o menor preço global." Entendemos que houve erro na descrição da ordem de classificação das PROPONENTES, uma vez que as mesmas deverão ser classificadas em ordem crescente dos preços totais. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 98: Não está correto o entendimento. A classificação estabelece o regramento para ordenação de classificação. Assim, quanto menor o preço apresentado, melhor será a posição da proponente.

PERGUNTA 99: Solicita-se esclarecer qual a vinculação entre a EFVM e a FICO e VALEC para fins de avaliar as despesas previstas na Atividade 14.4.5.2. do Termo de Referência, uma vez que que a ANTT já tem a responsabilidade de avaliar os indicadores da EFVM e a FICO é uma concessão a VALEC.

RESPOSTA 99: A Estrada de Ferro Vitória-Minas - EFVM não está no rol de empreendimentos dos serviços relacionados à presente contratação. Esclarece-se que os textos do Termo de Referências não estabelecem atividades relacionadas à outro empreendimento se não à FNS, FICO e FIOL. Ocorre que as Obrigações de Investimento da executora da FICO são advindas do Anexo 9 ao 3º Termo Aditivo ao contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória-Minas (EFVM), ou seja, a executora é Concessionária da EFVM.

PERGUNTA 100: O ANEXO I-G Matriz de Riscos apresenta um TIPO DE RISCO denominado 5 - Manutenção da Licença de Instalação. A DESCRIÇÃO apresentada é a "suspensão das obras e serviços de engenharia por perda ou suspensão do licenciamento ambiental" que tem como MATERIALIZAÇÃO a "paralisação das frentes de serviço no campo; interrupção da necessidade de produtos vinculados". Este risco, e sua consequente MITIGAÇÃO, está alocado à CONTRATADA, embora esta não tenha como responsabilidade a execução das ações de mitigação dos impactos ambientais, responsabilidade que é da executora das ações determinadas nos PBAs. Isto fica claro pelo que estabelece como parte do escopo dos serviços, o item 10.1.1 f) do Termo de Referência: 10.1.1 f) Acompanhamento de ações de meio ambiente: Monitoramento do atendimento às condicionantes ambientais existentes e o ritmo das obras. Detectar preventivamente impacto aos cronogramas e sugerir soluções. Efetuar a compatibilização Monitoramento entre o ritmo das obras e as condicionantes ambientais existentes, a partir das informações prestadas pela CONTRATANTE, ou por outras contratadas vinculadas ao Gerenciamento ambiental ou Supervisão ambiental; (GRIFOS NOSSOS) Sendo assim, solicita-se esclarecer o porquê deste risco estar alocado na Matriz de Risco como atribuição da Contratada, quando, na verdade, suas ações devem estar voltadas para a comunicação tempestiva à CONTRATANTE das

medidas necessárias, sem impor àquela a mobilização de recursos para fazer frente aos riscos verificados, uma vez que tais ações de mitigação podem ensejar intervenções físicas.

RESPOSTA 100: Há um erro de entendimento por parte da indagante. A matriz de risco aloca os riscos que as partes assumem em relação a determinados eventos saírem ou não conforme o previsto, ou o ajustado, de tal modo que alocar o risco a contratada não significa que será responsabilidade em realizar as ações determinadas no PBA, mas sim em viabilizar que as contratantes (executoras das obras) possam atuar em parceria com a contratante para viabilizar o referido licenciamento. Sendo assim, eventual ação não tomada pelas contratadas responsáveis pela manutenção das licenças de instalação devem recair no escopo da gerenciadora também, uma vez que é esta que deverá acompanhar, monitorar, detectar e compatibilizar as ações que a contratante deve viabilizar, de maneira preditiva e preventiva, com base em relatórios gerenciais e dados do empreendimento para que os licenciamentos ambientais sejam tempestivos.

PERGUNTA 101: O ANEXO I-G Matriz de Riscos apresenta um TIPO DE RISCO denominado 7 Índices de reajustamento. A DESCRIÇÃO apresentada é a “descontinuidade ou modificação de índices de reajustamento” que tem como MATERIALIZAÇÃO o “atraso nos pagamentos referentes à parcela do reajustamento”. Este risco está alocado à CONTRATADA e à CONTRATANTE. Contudo, entendemos que tal evento não tem qualquer participação da CONTRATADA, uma vez que depende exclusivamente de terceiros (FGV) o cálculo do índice determinado pela CONTRATANTE, bem como a esta a escolha do índice de reajustamento a ser aplicado. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 101: Há um erro de entendimento por parte da indagante. A matriz de riscos aloca os riscos que as partes assumem em relação a certos eventos saírem ou não conforme o previsto, ou o ajustado, de tal modo que o que for diferente do pactuado, a contratada também assumirá o risco, justamente decorrente de sua atividade empresarial.

PERGUNTA 102: Uma vez que o Edital N° 015/2021 veio após a revogação do Edital N° 012/2021, qual o objetivo de se divulgar, como parte integrante do Edital N° 015/2021, um caderno de perguntas e respostas relativo a questionamentos de um edital já revogado? Verificamos que pode haver confusão quanto aos itens “esclarecidos” em relação a dúvidas do presente Edital 015/2021.

RESPOSTA 102: Esclarece-se que a divulgação das respostas aos esclarecimentos efetuados no edital N°012/2021, como precedente ao presente edital N°015/2021, tem como objetivo garantir a transparência e a publicidade do processo, segundo os princípios que regem a Administração Pública e os processos administrativos.

PERGUNTA 103: Tendo em vista a resposta à Pergunta 93 do Anexo VII do Edital N° 015/2021, verificamos que houve um equívoco ao mencionar que a modalidade e julgamento é de “MAIOR DESCONTO”, quando na verdade se trata de “MENOR PREÇO”, conforme estabelecido no item 3.2 Critério de Julgamento da Licitação: MENOR PREÇO do Termo de Referência. Solicita-se esclarecer.

RESPOSTA 103: Trata-se de erro material. A ocasião do questionamento mencionado estava inserida no âmbito do Edital N°012/2021, que foi revisto. Nesse caso, esclarece-se que a

informação adotada deverá ser a dos itens 3.2 e 12 do Termo de Referência, os quais referem-se ao critério de julgamento "menor preço".

PERGUNTA 104: O item 11.2.2.9 do ANEXO I - Termo de Referência dispõe que “Os Responsáveis Técnicos deverão ter experiência na execução de objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior”. Quanto a comprovação dos Responsáveis Técnicos, solicita-se esclarecer se há exigência de comprovação de tempo mínimo de experiência profissional semelhante ao solicitado para os profissionais.

RESPOSTA 104: Esclarece-se para os responsáveis técnicos o que se exige é a comprovação de capacidade técnica por meio de acervos e atestados técnicos que ressaltem a realização de atividades de mesma natureza e complexidade, não havendo vinculação a tempo mínimo.

PERGUNTA 105: Solicita-se informar qual o tempo mínimo de experiência profissional requerida para os Responsáveis Técnicos e se a sua comprovação será mediante a apresentação de atestados registrados no Conselho de Classe competente ou por meio de currículo.

RESPOSTA 105: Esclarece-se para os responsáveis técnicos o que se exige é a comprovação de capacidade técnica por meio de ATESTADO e/ou CERTIDÃO e/ou DECLARAÇÃO, na qual conste o nome do técnico e as respectivas funções desempenhadas, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo conselho profissional competente, não havendo vinculação a tempo mínimo, em conformidade com item 11.2.2.10 do Termo de Referência.

PERGUNTA 106: Alguns profissionais elencados nas planilhas de quantidades apresentadas no Orçamento referencial possuem pisos salariais definidos em Resoluções publicadas por seus respectivos Conselhos de Classe. Solicita-se informar se a contratação destes profissionais poderá ocorrer com remuneração inferior ao piso salarial estabelecido, estando em conformidade com os acordos firmados entre as empresas e os Sindicatos aos quais estão vinculadas, uma vez que se trata de contrato por empreitada e não locação de mão de obra.

RESPOSTA 106: A orientação é que as proponentes considerem o estabelecido em regramento legal. Nesse sentido, a remuneração deverá, conforme cada categoria, obedecer a indicação em Leis específicas, verificação esta que é de responsabilidade das proponentes.

PERGUNTA 107: Solicita-se explicar o porquê do Termo de Referência, em seus itens 11.2.2.3. a 11.2.2.8., estabelecer exigência, para fim de comprovação da Qualificação Profissional, de Tempo de Experiência Profissional de pelo menos 4 (quatro) anos em atividades de Coordenação de gerenciamento ou supervisão de obras ferroviárias ou metroviárias ou rodoviárias compatíveis com o objeto da licitação, uma vez que, segundo o TCU, tal regra configura infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993: "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". (Acórdão 600/2011 – Plenário, Acórdão 3.356/2015-Plenário, Acórdão 134/2017 Plenário). Acórdão 134/2017 Plenário - No recente Acórdão 3356/2015-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro André Luís de Carvalho, o Tribunal entendeu que exigências relativas

ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto. Outros entendimentos, tais como o Acórdão 727/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, adotaram uma linha de entendimento ainda mais restritiva, no sentido de que exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993. Alinho-me a essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é numerus clausus. Além disso, é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado.

RESPOSTA 107: Perceba-se que o regramento legal permite a adoção de tempo de formação acadêmica e de experiência profissional para efeito de qualificação profissional em condições específicas. Há clara justificativa para as pretensões nos itens 11.2.2.2 e 11.2.2.3 do Termo de Referências, hipótese em que o próprio TCU reconhece exceção ao entendimento proposto pela indagante.

PERGUNTA 108: Considerando o questionamento anterior, entendemos que o Edital deve ser ajustado, em observância à jurisprudência vigente. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 108: Não está correto o entendimento, tendo em vista que o presente certame não constitui infração a regramento ou jurisprudência.

PERGUNTA 109: Dos 20 produtos deste Edital, exceto os Produto 03 – Apoio Técnico – Obras e Serviços de Engenharia na FIOFL II (AOFL) e o Produto 06 – Apoio Técnico – Obras e Serviços de Engenharia na FICO (AOFC), entendemos que os demais produtos serão feitos no escritório da sede da contratada, com dados enviados pela VALEC. É correto nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer.

RESPOSTA 109: Não está correto o entendimento. Os produtos referentes à viagens e deslocamentos, além dos citados AOFL e AOFC, também associam-se à execução fora da sede da Contratada. Quanto aos demais produtos, a execução se dará na citada sede.

PERGUNTA 110: Entendemos que no item 9.28 do edital deve ser considerada a seguinte redação: “O licitante classificado em primeiro lugar, após negociação, deverá enviar SOMENTE no Sistema Comprasnet (Ferramenta Convocação de Anexo), no prazo máximo de 2h (duas horas)...”. É correto nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer. É correto nosso entendimento?

RESPOSTA 110: Não está correto. O Presidente garantirá no mínimo, o prazo de 02 horas para o envio da documentação e proposta, podendo definir um prazo superior, conforme o item 9.28 c/c os subitens 9.28.1 e 9.28.2.

OBSERVAÇÃO 1: As informações referentes aos questionamentos 33, 49, 76, 77, 85, 86, 90 e 110 foram respondidos pela Gerência de Licitações, sendo de sua inteira responsabilidade.

OBSERVAÇÃO 2: As informações referentes aos demais questionamentos foram respondidas e são de inteira responsabilidade da Gerente de Suporte e Controle de Empreendimentos-GESCEM.

Brasília, 04 de agosto de 2021.

José Luiz D'Abadia Júnior
Superintendente de Licitações e Contratos Interino